

REGULAMENTO

BANRISUL MULTIMERCADO LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO LONGO PRAZO

CNPJ/MF 33.863.652/0001-09

Administrado pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio

CNPJ/MF 93.026.847/0001-26

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º. O BANRISUL MULTIMERCADO LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO LONGO PRAZO, doravante designado abreviadamente "FUNDO", é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º. O FUNDO destina-se aos investidores em geral, inclusive regimes próprios de previdência social (RPPS), sem restrição de categorias de investidores e/ou segmentos, que estejam dispostos a assumir os riscos decorrentes das estratégias de investimento do FUNDO em horizonte de longo prazo.

§1º. Antes de tomar a decisão de investimento no FUNDO, o potencial investidor deve analisar todas as informações deste Regulamento, da Lâmina de Informações Essenciais e do Formulário de Informações Complementares e demais documentos e informações, disponíveis na rede de agências e nos canais digitais do BANRISUL e nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§2º. Todo investidor ao ingressar no FUNDO deve formalizar termo de adesão e ciência de risco, por meio eletrônico ou de forma expressa. Caso efetue um resgate total do FUNDO e volte a investir no FUNDO em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração do regulamento, é dispensada a formalização de novo termo de adesão e ciência de risco, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado em seu último ingresso.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. A administração do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar ("ADMINISTRADOR").

Art. 4º. A gestão do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários como gestora de recursos, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar ("GESTOR").





Art. 5º. Os serviços de custódia do FUNDO são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., CNPJ nº 92.702.067/0001-96, instituição financeira devidamente credenciada pela CVM para prestar tais serviços, conforme Ato Declaratório nº 8.105, de 03/01/2005 (“CUSTODIANTE”).

Art. 6º. Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de distribuição de cotas e de escrituração da emissão e de resgate de cotas são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, CNPJ nº 92.702.067/0001-96 (“BANRISUL”).

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA CARTEIRA

Art. 7º. O FUNDO classifica-se como “Multimercado”, de forma que a política de investimento envolve vários fatores em risco, dentre os quais as variações de índices de preços, de índices de juros, de preços de ações, de preços de moeda estrangeira ou do cupom cambial, sem o compromisso de concentração em nenhuma estratégia específica.

Parágrafo Único. O prazo médio da carteira do FUNDO é superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 8º. O objetivo do FUNDO é proporcionar a valorização de suas cotas, buscando retorno superior à variação do CDI, por meio de gestão ativa dos recursos em carteira diversificada de ativos financeiros, sem o compromisso de concentração em nenhuma estratégia específica e sem o uso de alavancagem financeira.

§1º. O objetivo do FUNDO não constitui, em hipótese alguma, garantia ou promessa de rendimento por parte do ADMINISTRADOR e ou do GESTOR.

§2º. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia do ADMINISTRADOR e ou do GESTOR, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 9º. São ativos financeiros elegíveis à carteira do FUNDO, os títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e operações compromissadas lastreadas nestes títulos, os contratos derivativos, ativos de crédito privado, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, cotas de fundos de investimento regulados pela ICVM 555, das classes renda fixa, ações, cambiais e multimercados, cotas de fundos de índice de mercado e ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado.

Art. 10. A composição da carteira do FUNDO deve observar, isolada ou cumulativamente, os seguintes limites de alocação em relação ao seu patrimônio líquido.

Limites por Modalidade de Ativos Financeiros	Mínimo	Máximo
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	0%	100%
Derivativos	0%	50%
Ativos financeiros de crédito privado	0%	50%
Ações, Bônus ou Recibos de Subscrição, Cotas de Fundos de Índices de Ações, de Certificados de Depósito de Ações, admitidas à negociação em mercado organizado.	0%	49%

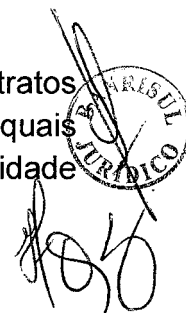
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa de Mercado	0%	20%
Cotas de Fundos de Investimento regulados pela ICVM 555	0%	20%
Cotas Sênior de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	0%	5%
Limites de Aplicação em Ativos Financeiros de um mesmo Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	100%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, considerada de baixo risco de crédito	0%	20%
Companhia Aberta, operacionais e registradas na CVM, exceto securitizadoras.	0%	10%
Fundo de Investimento	0%	10%
Limite por Conjunto de Modalidade de Ativos Financeiros	Mínimo	Máximo
Cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 555, Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Cotas de Fundos de Índice de Mercado.	0	20%
Limite de Concentração de Operações com o ADMINISTRADOR, GESTOR ou empresa a eles ligada.	Mínimo	Máximo
Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, GESTOR ou de empresas a eles ligadas, exceto ações de emissão destes.	Vedado	
Cotas de Fundos de Investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou empresa a eles ligada.	0%	20%
Utilização de Contratos Derivativos		
Hedge/Arbitragem/Especulação	Permitido	
Alavancagem	Vedado	
Outras Operações		
Empréstimos de Ações e Empréstimos de Títulos Públicos, na posição em que Fundo é prestador (doador)	Permitido, até o limite de 50%	

§1º. No caso de aplicações em cotas de fundos de investimento regulados pela ICVM 555, o GESTOR deve assegurar que essas carteiras estejam alinhadas com a política de investimento do FUNDO.

§2º. O ADMINISTRADOR/GESTOR não pode atuar como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO. É permitida a atuação do BANRISUL e demais carteiras de Fundos de Investimento como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO.

§3º. Quando das alocações em ativos de crédito privado e em cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), o GESTOR certifica-se que o ativo financeiro esteja classificado na categoria de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco no País.

§4º. Incluem-se nos Contratos Derivativos elegíveis, as operações realizadas com contratos a termo, contratos futuros, opções de compra e venda e operações de swaps, as quais podem ser cursadas com o objetivo de proteção da carteira e ou para agregar rentabilidade à carteira do FUNDO, sem alavancagem.



§5º. Para fins desta política de investimento, entende-se alavancagem como a “exposição econômica acima da qual o capital próprio investido permitiria”. Desta forma, é vedado ao FUNDO operações com derivativos que gerem exposição acima do valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Art. 11. Estão vedadas as aplicações do FUNDO em: (i) Cotas de fundos de investimento regulados pela ICVM555 destinados, exclusivamente, a investidores qualificados e ou a investidores profissionais; (ii) Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII); (iii) Cotas de FIDC Não Padronizados (FIDC –NP), (iv) cotas subordinadas de FIDC e Cotas de fundo de investimento em cotas de FIDC não padronizados (FIC FIDC NP); (v) Cotas de Fundo de Investimento em Participações (FIP); e (vi) Investimentos no exterior.

Art. 12. O ADMINISTRADOR e o GESTOR respondem pela inobservância dos limites de composição e concentração da carteira do FUNDO devendo acompanhar o enquadramento aos limites estabelecidos na ICVM 555 e neste Regulamento, que devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Parágrafo Único. Cabe ao GESTOR avaliar sua observância dos limites de composição e concentração antes da realização de operações em nome do FUNDO e ao ADMINISTRADOR acompanhar o enquadramento do FUNDO tão logo as operações sejam realizadas e diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

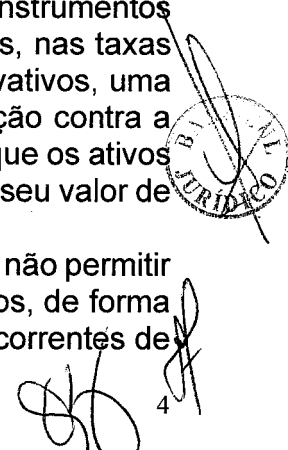
Art. 13. O processo de análise e seleção dos ativos financeiros do FUNDO se baseia na elaboração de cenários, identificação de oportunidades, na construção e no monitoramento da carteira, sendo as decisões de investimento avaliadas por Comitê de Investimentos do GESTOR, observado que, as operações com derivativos devem estar baseado em elementos objetivos e relevantes, de forma a evidenciar o propósito econômico das mesmas e que os instrumentos utilizados não gerem alavancagem financeira e ou alavancagem sintética.

CAPÍTULO IV - DOS FATORES DE RISCO

Art. 14. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, o FUNDO está sujeito a fatos exógenos e alheios à vontade do ADMINISTRADOR e ou GESTOR que podem causar alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais dos mercados em que o FUNDO atue. Dentre os fatores de riscos, devem ser considerados na decisão de investimentos, as seguintes informações:

I- Risco de Mercado: está associado às mudanças nos preços dos instrumentos financeiros, decorrentes de variações nas taxas de juros, nos índices de preços, nas taxas de câmbio, nos preços de ações, dentre outros. Também está ligado aos derivativos, uma vez que se trata de instrumentos financeiros de transferência de risco e proteção contra a volatilidade do mercado. Considerando a política de investimento do FUNDO e que os ativos financeiros da carteira do FUNDO têm seus preços ajustados, diariamente, pelo seu valor de mercado, o FUNDO está sujeito a volatilidade,

II- Risco Proveniente do Uso de Derivativos: Apesar da política de investimento não permitir ao GESTOR expor valor superior ao patrimônio líquido em operações derivativos, de forma que não há a possibilidade de aportes adicionais de recursos pelos cotistas, decorrentes de



Handwritten signature and a circular stamp with the text "BANRISUL JURÍDICO" are present in the bottom right corner of the page.



patrimônio líquido negativo do FUNDO, o FUNDO está sujeito ao risco de derivativos. Como os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos financeiros a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, o que pode não representar uma proteção perfeita ou suficiente para evitar perdas, as operações com derivativos podem ocasionar perdas significativas para o FUNDO.

III- Risco de Concentração. O risco de concentração refere-se à alocação dos recursos do FUNDO em poucos emissores de ativos financeiros, do mesmo segmento de atividade ou em poucos segmentos, o que pode aumentar a exposição do FUNDO aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez. **O INVESTIMENTO EM AÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO ORGANIZADO; BÔNUS OU RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO E CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE AÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO ORGANIZADO, COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES E COTAS DOS FUNDOS DE ÍNDICE DE AÇÕES NEGOCIADAS EM MERCADO ORGANIZADO NÃO ESTÁ SUJEITO A LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR, DE MODO QUE O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

IV- Risco de Crédito: Está associado a possibilidade do emissor dos ativos financeiros ou da contraparte das operações realizadas pelo FUNDO de não honrarem as obrigações nos termos e condições pactuadas, incluindo o não pagamento do principal e/ou dos respectivos juros por ocasião do vencimento parcial, final ou do vencimento antecipado. O risco de crédito também abrange a deterioração da capacidade de pagamento e da classificação de risco do emissor dos ativos financeiros. Em situações normais de mercado, o risco de crédito soberano tende a ser inferior aos dos ativos financeiros de emissão privada. Neste sentido, o FUNDO está sujeito a retornos negativos em alguns períodos, assim como perdas patrimoniais. **O FUNDO PODERÁ ADQUIRIR MONTANTE SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO EM ATIVOS DE RESPONSABILIDADE DE EMISSORES PRIVADOS OU DE EMISSORES PÚBLICOS DIVERSOS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL, SEM EXCEDER O LIMITE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) IMPOSTO POR SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.**

V- Risco de Liquidez: O risco de liquidez se refere à capacidade de liquidação dos ativos financeiros em tempo hábil, na quantidade suficiente e a preço justo para honrar e/ou garantir condições para que as obrigações do FUNDO relativas ao pagamento dos resgates solicitados pelos cotistas, assim como os compromissos relativos as despesas do FUNDO sejam honradas dentro do prazo estabelecido. O risco de liquidez pode ocorrer em função da redução, falta ou inexistência de demanda e/ou de mercado para os ativos financeiros, ou de condições atípicas de mercado.

VI- Risco de Fundos Investidos: Apesar do compromisso do GESTOR de assegurar que as carteiras dos Fundos Investidos estejam alinhadas com a política de investimento do FUNDO, não há como garantir que estas carteiras não ofereçam riscos adicionais.

VII- Risco Sistêmico. Risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir com suas obrigações, incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de transferência, no vencimento. Tal inadimplência pode causar problemas significativos de

5

liquidez ou de crédito e, como resultado, ameaçar a estabilidade dos mercados financeiros e, conseqüentemente, das condições do FUNDO.

VIII- Riscos de Regulação: As mudanças na regulamentação específica dos ativos financeiros, dos fundos de investimento e/ou aquelas relacionadas às aplicações dos recursos dos RPPS, incluindo a legislação tributária aplicável, também podem afetar o FUNDO e seus ativos financeiros, assim como as condições de mercado, de crédito e de liquidez dos ativos financeiros, de modo a impactar negativamente o valor da cota do FUNDO.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS E DOS ENCARGOS

Art. 15. A taxa de administração do FUNDO é de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do FUNDO.

§ 1º A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima do FUNDO e não inclui a taxa de administração dos fundos de investimento geridos pelo GESTOR porventura investidos pelo FUNDO.

§ 2º No caso do FUNDO adquirir, nos limites da política de investimento, cotas de fundos de investimento geridos pelo GESTOR, a taxa de administração máxima do FUNDO, que compreende a taxa de administração dos fundos de investimento investidos, é de 1,80% ao ano.

§ 3º A taxa de administração é calculada e provisionada diariamente como despesa do FUNDO, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, e é paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente a sua vigência.

§ 4º A taxa de administração remunera o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os prestadores de serviços, de consultoria de investimento, de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de distribuição de cotas, de escrituração da emissão e resgate de cotas e, se houver, o serviço de classificação de risco por agência de classificação de risco, e excetua os serviços de custódia de ativos financeiros.

§ 5º Não são cobradas taxas de ingresso e de saída do FUNDO, bem como remuneração baseada no resultado do FUNDO (taxa de performance).

Art. 16. A taxa máxima de custódia cobrada do FUNDO é de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa do FUNDO, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, sendo paga, mensalmente, ao CUSTODIANTE, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 17. Constituem encargos que podem ser debitados diretamente ao FUNDO, no que couber, as seguintes despesas:

- I- Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II- Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;
- III- Despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

- IV- Honorários e despesas do auditor independente;
- V- Emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI- Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII- Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII- Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX- Despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X- Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI- No caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII- A taxa de administração e de performance, se houver;
- XIII- Os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- XIV- Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE

Art. 18. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas e conferem iguais direitos e obrigações ao cotista.

Parágrafo Único. O valor da cota do dia é resultante da divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Art. 19. O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.

Art. 20. As aplicações e os resgates são efetivados por meio de débitos e créditos em conta corrente do investidor mantida no BANRISUL, em moeda corrente nacional, observado o horário limite de movimentação estabelecido na Lâmina de Informações Essenciais do FUNDO e de acordo com as condições abaixo:

Cota	Data do Pedido de aplicação/resgate	Data de Conversão de cotas na aplicação	Data de Conversão de cotas no resgate	Data do Pagamento do resgate
Fechamento	D + 0	D + 1	D + 1	D + 2

§1º As aplicações no FUNDO poderão ser suspensas a qualquer momento e por prazo indeterminado.



§2º No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros do FUNDO, inclusive decorrentes de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR pode declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

§3º Caso o ADMINISTRADOR declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos acima, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

§4º Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o item acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos; (ii) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate; (iii) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; (iv) cisão do FUNDO; e (v) liquidação do FUNDO.

Art. 21. Para fins de resgate, as cotas do FUNDO não estão sujeitas a prazo de carência.

Art. 22. Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR em nada afeta as aplicações e os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 23. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II- a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou CUSTODIANTE do FUNDO;
- III- a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV- o aumento da taxa de administração ou das taxas máximas de custódia;
- V- a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI- a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas; e
- VII- a alteração do regulamento, ressalvados os casos em que a alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou adequação a normas legais e regulamentares; for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou envolver redução da taxa de administração.

Art. 24. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada ao cotista, preferencialmente, por meio dos canais digitais do ADMINISTRADOR e do BANRISUL e disponibilizada nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Art. 25. Anualmente a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

§1º. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§2º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Art. 26. O cotista pode votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sempre que estiver expressamente prevista na convocação essa possibilidade e desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia, hipótese em que o ADMINISTRADOR estabelecerá na própria convocação os critérios que serão adotados para o recebimento dos votos.

Art. 27. A critério do ADMINISTRADOR, pode ser adotado processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião do cotista, para as deliberações de competência da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Único. O processo de consulta formal é formalizado pelo ADMINISTRADOR por meio de comunicação escrita ou eletrônica a todos os cotistas, que deve conter as informações necessárias para as deliberações, as orientações e os critérios para o exercício do voto, inclusive quanto ao prazo para manifestação de, no mínimo, 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 28. As informações e os documentos relacionados ao FUNDO exigidos pela regulamentação vigente são comunicados, enviados, divulgados e disponibilizados pelo ADMINISTRADOR aos cotistas, ou por eles acessados, por meio dos canais digitais do BANRISUL, além de disponibilizados, nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br, e na rede de agências do BANRISUL.

Parágrafo Único. O cotista que desejar receber as correspondências do FUNDO por meio físico deve fazer tal solicitação de forma expressa ao ADMINISTRADOR através do BANRISUL quando do ingresso no FUNDO, sendo os custos com o seu envio suportados pelo cotistas que optar por tal recebimento.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 29. O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO

Art. 30. Os valores atribuídos ao FUNDO a título de dividendos, juros de capital ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integram sua carteira, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda destes serão, em sua totalidade, incorporados ao patrimônio do FUNDO.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Art. 31. O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM



ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Art. 32. O exercício do direito de voto em assembleia de ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO deve ser exercido pelo GESTOR de forma diligente, como regra de boa governança, com o objetivo de proteger os interesses dos cotistas do FUNDO.

Art. 33. A política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos financeiros que disciplina os princípios gerais que nortearão as decisões do GESTOR, especificamente na análise das matérias relevantes obrigatórias, os procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesses e o processo decisório de voto e sua formalização está disponível, na íntegra, na sede e nas dependências do ADMINISTRADOR e do BANRISUL, bem como nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Este regulamento é aderente à Instrução CVM nº 555, de 17/12/2014, da CVM, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, e a divulgação de informações dos fundos de investimento, observadas as alterações posteriores e às disposições das normas específicas aplicáveis, inclusive às relativas aos RPPS instituídos nos termos da Lei nº 9.717, de 27/11/1998.

Art. 35. Para esclarecimentos de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista do ADMINISTRADOR: Gerência de Administração Fiduciária, Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 736-5º andar - CEP 90.010-000, Porto Alegre – RS, e-mail: fundos_investimento@banrisul.com.br, telefone: (51) 3215.2300 Fax: (51) 3215.1707. Caso necessário, o cotista pode contatar o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), 0800 6461515, ou, em não havendo solução para a sua demanda, por meio da Ouvidoria, 0800 6442200 ambas compartilhadas na estrutura do BANRISUL.

Art. 36. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste Regulamento.

Art. 37. Este regulamento tem vigência a partir de 04 de janeiro de 2021.

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2021.

Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio



Este Regulamento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários a partir da data de vigência.